



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 45/2022

Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Hortolândia, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Município de Hortolândia a realização de eventos públicos ou privados que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes.

§1º A proibição de que trata o "caput" deste artigo se aplica também a:

I - qualquer impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao alcance de crianças, adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em locais de acesso públicos, pago ou gratuito, de produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público ou não, inclusive mídias ou redes sociais, com chamamento no âmbito do Município.

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais.

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativos, instituições e organizações culturais comunitárias que recebam auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§2º Para efeitos desta Lei consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que atentem ao pudor, através de materiais descritos no § 1º, bem como, contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícitas de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual ou provoquem a sexualização prematura de crianças e adolescentes.

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Públicos, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas de proteção às crianças e adolescentes, em especial, na realização de apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, música, com contextos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção ao acesso a conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico.

Art. 3º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 2º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental, bem como a proteção da criança e adolescentes.

Art. 5º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá denunciar à Administração Pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor público que tiver ciência da violação ao disposto nesta Lei deverá encaminhar fiscalização e autuação de possíveis infrações administrativas, bem como representar eventuais crimes ao Ministério Público.

Art. 6º Em caso de descumprimento, desta Lei, o infrator estará sujeito a multa mínima correspondente ao valor de 100 Unidades Fiscais do Município de Hortolândia (UFMH).

Parágrafo único. A penalidade prevista no "caput" se aplica para a pessoa jurídica ou física que venha promover eventos que incentivem a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 7º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2022.

Clodoaldo Santos da Silva
Vereador - MDB





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A valorização da infância e da adolescência deve ser uma política pública precípua de todo entre público, principalmente quanto ao combate à pedofilia, à sexualização precoce e aos mecanismos que possam causar algum tipo de desvirtuação daquilo que se entende dos bons costumes e causar conflitos no processo de educação e formação ministrado por pais e mães.

Compete a pais e mães a obrigatoriedade da formação dos filhos em relação ao conceito de sexualidade e a condução do tema junto a crianças e adolescentes. Logo, esta propositura foi construída a partir do princípio de preservar crianças e adolescentes e evitar que conflitos indesejados sejam criados em momentos inoportunos para as famílias paulista.

Não obstante, ressalto que não se trata de censura a qualquer tipo de arte ou publicação. O intuito desta propositura é o garantir que o erário não seja utilizado para criar conflitos no seio da família.

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o Projeto de Lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta casa.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2022.

Clodoaldo Santos da Silva
Vereador - MDB

